



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 8.754-B, DE 2017** **(Da Sra. Bruna Furlan)**

Dispõe sobre o uso e a proteção do emblema da cruz vermelha, do crescente vermelho e do cristal vermelho, em conformidade com o direito internacional humanitário; tendo parecer: da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela aprovação (relator: DEP. ORLANDO SILVA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. MILTON MONTI).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei protege os emblemas da cruz vermelha, do crescente vermelho e do cristal vermelho sobre fundo branco; as denominações “cruz vermelha”, “crescente vermelho” e “cristal vermelho”; e os símbolos distintivos para a identificação das unidades e os meios de transporte sanitários, em conformidade com o direito internacional humanitário.

*Parágrafo único.* Esta lei implementa o disposto nas quatro Convenções de Genebra de 1949, promulgadas pelo Decreto nº 42.121, de 21 de agosto de 1957; seus dois Protocolos Adicionais de 1977, promulgados pelo Decreto nº 849, de 25 de junho de 1993; e seu Protocolo Adicional de 2005, promulgado pelo Decreto nº 7.196, de 1º de junho de 2010.

**Art. 2º** Em período de conflito armado, os emblemas protetivos referidos nesta Lei, símbolos da proteção à equipe de saúde, bem como às unidades e aos meios de transporte sanitários, serão o mais visível e do maior tamanho possível.

*Parágrafo único.* O emblema utilizado a título indicativo serve para indicar que uma pessoa ou um bem tem um vínculo com uma instituição do Movimento Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho e será de tamanho pequeno.

**Art. 3º** O serviço sanitário das Forças Armadas da República Federativa do Brasil utilizará o emblema da cruz vermelha sobre fundo branco, tanto em período de paz como de conflito armado, para sinalizar seu pessoal sanitário, suas unidades e meios de transporte sanitários terrestre, marítimo e aéreo.

§1º O pessoal sanitário das Forças Armadas usará uma braçadeira e portará um cartão de identidade com o emblema referido no caput deste artigo, a serem geridos por autoridade militar brasileira competente.

§2º O pessoal religioso ligado às Forças Armadas e dedicado a hospitais e demais unidades sanitárias irá se beneficiar da mesma proteção que o pessoal sanitário das Forças Armadas.

**Art. 4º** Com a autorização da autoridade competente, o pessoal sanitário civil, os hospitais e demais unidades sanitárias civis, bem como os meios de transporte sanitários civis destinados ao transporte e à assistência aos feridos, enfermos e náufragos, estarão sinalizados, em período de conflito armado, com o emblema a título protetor.

§1º O pessoal sanitário civil usará um bracelete e portará um cartão de identidade com o emblema, a ser emitido pela autoridade competente.

§2º O pessoal religioso civil dedicado a hospitais e demais unidades sanitárias será identificado da mesma maneira prevista no §1º deste artigo.

**Art. 5º** A Sociedade Nacional de Cruz Vermelha Brasileira está autorizada a prestar apoio ao pessoal sanitário, assim como a unidades e meios de transporte sanitários das Forças Armadas.

§1º Esse serviço de apoio da Sociedade Nacional de Cruz Vermelha Brasileira está submetido às leis e aos regulamentos militares e poderão exibir o emblema da cruz vermelha, do crescente vermelho ou do cristal vermelho a título protetor, desde que autorizados pelas autoridades militares competentes.

§2º Esse pessoal, quando autorizado, usará um bracelete e portará um cartão de identidade, conforme o art. 4, §1º, da presente lei.

**Art. 6º** A Sociedade Nacional de Cruz Vermelha Brasileira está autorizada a utilizar o emblema a título indicativo, em tamanho pequeno.

§1º A Sociedade Nacional de Cruz Vermelha Brasileira aplicará o “Regulamento sobre o uso do emblema da cruz vermelha ou crescente vermelho pelas Sociedades Nacionais”.

§2º As Sociedades Nacionais de outros países, presentes no território da República Federativa do Brasil e com a autorização da Sociedade Nacional brasileira, terão o direito de usar o emblema sob as mesmas condições.

**Art. 7º** O Comitê Internacional da Cruz Vermelha e a Federação Internacional de Sociedades da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho poderão utilizar o emblema a qualquer momento e para todas suas atividades.

*Parágrafo único.* O Comitê Internacional da Cruz Vermelha e a Federação Internacional de Sociedades da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho, e seu pessoal devidamente autorizado, podem utilizar o cristal vermelho em circunstâncias excepcionais e para facilitar o seu trabalho.

**Art. 8º** As autoridades da República Federativa do Brasil assegurarão a estrita aplicação das normas relativas ao uso do emblema da cruz vermelha, do crescente vermelho e do cristal vermelho, das denominações “cruz vermelha”, “crescente vermelho” e “cristal vermelho” e os símbolos distintivos, e o estrito controle sobre as pessoas autorizadas a utilizá-los.

§1º As normas relevantes sobre emblemas do direito internacional humanitário serão difundidas o mais amplamente possível para as Forças Armadas, as polícias, as autoridades civis e a população.

§2º Serão dadas instruções às autoridades civis e militares sobre o uso do emblema distintivo, de acordo com as Convenções de Genebra e seus Protocolos Adicionais, e desenvolver as disposições necessárias para sanções penais, administrativas e disciplinares em caso de abuso.

**Art. 9º** A Sociedade Nacional de Cruz Vermelha Brasileira irá colaborar com as autoridades nacionais civis e militares para prevenir e reprimir qualquer abuso do uso dos emblemas de que trata esta Lei.

**Art. 10** Será negado o registro de associações e sociedades comerciais, de marca comercial, de desenhos ou modelos industriais, que utilizem o emblema da cruz vermelha, do crescente vermelho ou do cristal vermelho ou da denominação “cruz vermelha”, “crescente vermelho” ou “cristal vermelho”, em violação à presente Lei, ressalvados os direitos adquiridos.

**Art. 11** Reproduzir ou imitar, de modo que possa induzir em erro ou confusão, os emblemas de direito internacional humanitário da cruz vermelha, do crescente vermelho ou do cristal vermelho, sem a necessária autorização, no todo ou em parte, em marca, título de estabelecimento, nome comercial, insígnia ou sinal de propaganda, ou usar essas reproduções

ou imitações com fins econômicos.

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem veicula, vende ou expõe ou oferece à venda produtos assinalados com essas marcas.

§ 2º No caso do caput deste artigo e do parágrafo anterior, o juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência:

I - o recolhimento imediato ou a busca e apreensão do material com emblemas de direito internacional humanitário da cruz vermelha, do crescente vermelho ou do cristal vermelho;

II - a cessação das respectivas atividades comerciais.

§ 3º Na hipótese do § 2º, constitui efeito da condenação, após o trânsito em julgado da decisão, a destruição do material apreendido.

**Art. 12** Obter vantagem do inimigo mediante perfídia, em conflito armado:

Pena: reclusão, de cinco a dez anos.

§ 1º Constitui perfídia valer-se da boa-fé do inimigo, fazendo-o crer que tem o direito de receber ou a obrigação de assegurar a proteção prevista pelas regras de direito internacional aplicáveis a conflitos armados, tais como simular:

I - intenção de negociar mediante o uso de bandeira de trégua ou simular a rendição;

II - incapacidade causada por ferimento ou enfermidade;

III - condição de civil ou de não-combatente; e

IV - condição de protegido, mediante o uso de sinal ou emblema internacionalmente reconhecido, ou uniforme, bandeira ou insígnia das Nações Unidas, de Estado neutro ou de outro Estado que não seja parte do conflito.

§ 2º Se resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, a pena é de reclusão de quatro a dez anos; se resulta morte, a reclusão é de oito a dezesseis anos.

**Art. 13** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O direito internacional humanitário protege pessoas e bens em situações de conflitos armados, o que o faz, dentre outras medidas, mediante o uso de emblemas, como é o caso da cruz vermelha, do crescente vermelho e do cristal vermelho.

Essa proteção internacional remonta ao século XIX e chegou a ser prevista na legislação brasileira, com o Decreto nº 2.380, de 31 de dezembro de 1910, que regulamentou o uso do emblema da Cruz Vermelha por parte das associações criadas sob a égide da Lei nº

173, de 10 de setembro de 1893. Na época, foi esse decreto inspirado nas Convenções de Genebra de 22 de agosto de 1864 e de 6 de julho de 1906.

O art. 4º do mencionado decreto chegou a inserir tipo penal no art. 355 do antigo Código Penal, reprimindo as seguintes ações:

*“a) emprego illegal do nome e do signal da Cruz Vermelha;*

*b) o mesmo emprego no commercio e na industria, quer o signal seja identico, quer seja por imitação, nos termos do paragrapho único do art. 3º desta lei;*

*c) o mesmo emprego do nome e do signal por pessoas que, não sendo órgãos das sociedades exclusivamente autorizadas, delles lancem mão para obter proveitos pecuniarios, fazendo appello á beneficencia publica.”*

Atualmente, os tratados a serem implementados são as Convenções de Genebra de 1949, promulgadas pelo Decreto nº 42.121, de 21 de agosto de 1957, seus dois Protocolos Adicionais de 1977, promulgados pelo Decreto nº 849, de 25 de junho de 1993, e seu Protocolo Adicional de 2005, promulgado pelo Decreto nº 7.196, de 1º de junho de 2010.

É importante que a legislação nacional proteja, em todas as circunstâncias, os emblemas da cruz vermelha, do crescente vermelho e do cristal vermelho, bem como as denominações “cruz vermelha”, “crescente vermelho” e “cristal vermelho”.

A Cruz Vermelha foi escolhida como símbolo dessa proteção a pessoas dedicadas ao socorro humanitário, de seus bens e de suas unidades, em razão de ter nascido na Suíça. Na verdade, esse símbolo corresponde à inversão das cores da bandeira da Suíça, que é de cor vermelha com uma cruz branca. Contudo, apesar disto, muitos Países associaram a Cruz ao cristianismo, recusando o uso nas Sociedades Nacionais por questões religiosas, o que impeliu os tratados a reconhecerem um símbolo muçulmano (o crescente vermelho) e outro genérico (o cristal vermelho), para Países que não desejavam utilizar nem a cruz nem o crescente, como é o caso de Israel. Até um símbolo persa já foi no passado utilizado, que era o Leão e o Sol Vermelhos, mas entrou em desuso.

O Movimento Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho tem por função prevenir e assistir pessoas durante conflitos armados e emergências como epidemias, inundações e terremotos, porém não é uma organização única. Na realidade, esse Movimento é composto pelo Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV), criado em 1863 e com sede na Suíça, que deu origem às Convenções de Genebra e ao próprio Movimento e é por ele coordenado; pela Federação Internacional das Sociedades da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho e pelas 189 Sociedades Nacionais. A Federação, fundada em 1919, rege e coordena as ações das Sociedades Nacionais.

Todas essas entidades são regidas pelos princípios da humanidade, imparcialidade, neutralidade, independência, voluntariado, unidade e universalidade.

Cumprе esclarecer ainda que esse projeto, em linguagem técnica, menciona as expressões *peçoal sanitário*, *unidades sanitárias* e *transportes sanitários* para designar as pessoas e os bens protegidos.

De acordo com o art. 8º do Protocolo I de 1977, por “peçoal sanitário” compreende-se as pessoas designadas por uma Parte em conflito armado exclusivamente para as finalidades sanitárias; para administração das unidades sanitárias; ou funcionamento ou administração dos meios de transporte sanitários.

Além disso, entende-se por “unidades sanitárias”:

“os estabelecimentos e outras formações, militares ou civis, organizados com finalidades sanitárias, a saber: a busca, o recolhimento, o transporte, o diagnóstico ou tratamento (incluídos os primeiros socorros) dos feridos, enfermos e náufragos, assim como a prevenção de enfermidades. A expressão compreende, entre outros, os hospitais e outras unidades similares, os centros de transfusão de sangue, os centros e institutos de medicina preventiva e os depósitos de material sanitários, assim como os paióis de material sanitário e de produtos farmacêuticos dessas unidades. As unidades sanitárias podem ser fixas ou móveis, permanentes ou temporárias”.

Por fim, são transportes sanitários aqueles por terra, água ou ar para conduzirem feridos, enfermos e náufragos, o pessoal sanitário ou religioso ou equipamento e material sanitários protegidos pelas Convenções de 1949 e pelos Protocolos de 1977.

Note-se que as pessoas protegidas são aquelas que de modo neutro e imparcial prestam socorro às vítimas em tempo de conflito armado e sua proteção depende do respeito aos emblemas que as identificam. Portanto, importa em tempo de paz já protegê-los de modo razoável e, em tempo de guerra, intensificar essa proteção.

Dentre as proteções em tempo de conflito armado está a de proibir o método de guerra chamado de perfídia, que é aquele em que um combatente, ou alguém hostil equivalente, se disfarça de pessoa protegida, utilizando por exemplo o símbolo da cruz vermelha, a fim de matar ou agredir outra pessoa.

Assim, com esse projeto pretende-se resgatar legislação histórica, que se perdeu diante a revogação de código penal, adequar o Brasil diante tratados por ele já ratificados, e proteger pessoas e bens que dedicam a sua vida a proteger outras em situações de grande perigo.

Sala das Sessões, em 03 de outubro de 2017.

Deputada BRUNA FURLAN  
PSDB-SP

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

## DECRETO Nº 42.121, DE 21 DE AGOSTO DE 1957

Promulga as convenções concluídas em Genebra a 12 de agosto de 1949, destinadas a proteger vítimas de defesa.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Havendo o Congresso Nacional aprovado, pelo Decerto Legislativo nº 35, de 12 de setembro de 1956, as seguintes Convenções firmadas em Genebra, a 12 de agosto de 1949, entre o Brasil e diversos países, por ocasião da Conferência diplomática para a elaboração de Convenções internacionais destinadas a proteger as vítimas da guerra:

I) Convenção para a melhoria da sorte dos feridos e enfermos dos exércitos em campanha;

II) Convenção para a melhoria da sorte dos feridos, enfermos e náufragos das

fôrças armadas no mar;

III) Convenção relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra;

IV) Convenção relativa a proteção dos civis em tempo de guerra;

E havendo sido ratificadas, pelo Brasil, por Carta de 14 de maio de 1957;

E tendo sido depositado, a 26 de junho de 1957, junto ao Govêrno Suíço, em Berna o instrumento brasileiro de ratificações das referidas Convenções:

Decreta que as mencionadas Convenções, apenas por cópia ao presente Decreto, sejam executadas e cumpridas tão inteiramente como nelas se contêm.

Rio de Janeiro, em 21 de agôsto de 1957, 136º da Independência e 69º da República.

JUSCELINO KUBISTSCHEK

José Carlos de Macedo Soares

### CONVENÇÃO DE GENEBRA I

Convenção de Genebra para melhoria da sorte dos feridos e enfermos dos Exércitos em campanha de 12 de agôsto de 1949.

(Conferência diplomática de Genebra de 21-4-1949 a 12-8-1949)

Os abaixo-assinados, Plenipotenciários dos Governos representados na Conferência diplomática, reunida em Genebra de 21 de abril a 12 de agôsto de 1949, a fim de rever a Convenção de Genebra para a melhoria da sorte dos feridos e dos enfermos dos exércitos em campanha, de 27 de julho de 1929, convieram no seguinte:

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

##### Artigo 1º

As Altas Partes Contratantes comprometem-se a respeitar e fazer respeitar, em tôdas as circunstâncias, a presente Convenção.

##### Artigo 2º

Afora as disposições que devem vigorar em tempo de paz, a presente Convenção se aplicará em caso de guerra declarada ou de qualquer outro conflito armado que surja entre duas ou várias das Altas Partes Contratantes, mesmo que o estado de guerra não seja reconhecido por uma delas.

A Convenção se aplicará igualmente, em todos os casos de ocupação da totalidade ou de parte do território de uma Alta Parte Contratante, mesmo que essa ocupação não encontre resistência militar.

Se uma das Potências em luta não fôr parte na presente Convenção, as Potências que nela são partes permanecerão, não obstante, obrigadas por ela em suas relações recíprocas. Elas ficarão, outrossim, obrigadas pela Convenção com relação a Potência em aprêço, desde que esta aceite e aplique as disposições.

.....  
.....

### **DECRETO Nº 849, DE 25 DE JUNHO DE 1993**

Promulga os Protocolos I e II de 1977 adicionais às Convenções de Genebra de 1949, adotados em 10 de junho de 1977 pela Conferência Diplomática sobre a Reafirmação e o Desenvolvimento do Direito Internacional Humanitário aplicável aos Conflitos Armados.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição, e

Considerando que os Protocolos I e II de 1977, adicionais às Convenções de Genebra de 1949, foram adotados em 10 de junho de 1977 pela Conferência Diplomática sobre a Reafirmação e o Desenvolvimento do Direito Internacional Humanitário aplicável aos Conflitos Armados;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou os referidos Protocolos em 17 de março de 1992, por meio do Decreto Legislativo nº 1, de 17 de março de 1992;

Considerando que o Governo brasileiro depositou a Carta de Adesão a esses Protocolos em 5 de maio de 1992;

Considerando que ambos os Protocolos entraram em vigor, para o Brasil, em 5 de novembro de 1992, de conformidade com o primeiro parágrafo de seu artigo 95,

**DECRETA:**

Art. 1º. Os Protocolos I e II de 1977, adicionais às Convenções de Genebra de 1949, adotados em 10 de junho de 1977 pela Conferência Diplomática sobre a Reafirmação e o Desenvolvimento do Direito Internacional Humanitário aplicável aos Conflitos Armados, apensos por cópia ao presente decreto, deverão ser cumpridos tão inteiramente como neles se contêm.

Art. 2º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de junho de 1993; 172º da Independência e 105º da República.

**ITAMAR FRANCO**  
Luiz Felipe Palmeira Lampreia

**PROTOCOLO ADICIONAL ÀS CONVENÇÕES DE GENEBRA DE 12 DE AGOSTO DE 1949, RELATIVO À PROTEÇÃO DAS VÍTIMAS DOS CONFLITOS ARMADOS SEM CARÁTER INTERNACIONAL (PROTOCOLO I)**

**PREÂMBULO**

As Altas Partes Contratantes

Proclamando seu ardente desejo de que a paz reine entre os povos;

Relembrando que, em conformidade com a Carta das Nações Unidas, todo Estado tem o dever de abster-se, em suas relações internacionais, de recorrer a ameaça ou ao uso da força contra a soberania, a integridade territorial ou a independência política de qualquer Estado, ou de qualquer outra forma incompatível com os propósitos das Nações Unidas,

Considerando que é necessário, porém, reafirmar e desenvolver disposições que protejam as vítimas dos conflitos armados, assim como completar as medidas para reforçar a aplicação dessas disposições,

Expressando sua convicção de que nenhuma disposição do presente Protocolo nem das Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949 pode ser interpretada no sentido de legitimar ou autorizar qualquer ato de agressão ou qualquer outro uso da força incompatível com a Carta das Nações Unidas,

Reafirmando, ademais, que as disposições das Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949 e do presente Protocolo devem aplicar-se plenamente em todas as circunstâncias a todas as pessoas protegidas por esses instrumentos, sem distinção alguma de caráter desfavorável baseada na natureza ou na origem do conflito armado ou nas causas invocadas pelas Partes ou a elas atribuídas,

Convieram no seguinte:

.....  
TÍTULO II  
FERIDOS, ENFERMOS E NÁUFRAGOS

Seção I  
Proteção geral

ARTIGO 8  
Terminologia

Para os fins do presente Protocolo:

1. Entende-se por "feridos" e "enfermos" as pessoas, sejam militares ou civis, que devido a um traumatismo, ou uma enfermidade e outros distúrbios ou incapacidades de ordem física ou mental tenham necessidade de assistência ou cuidados médicos, e que se abstenham de todo ato de hostilidade. Esses termos são também aplicados às parturientes, aos recém-nascidos e a outras pessoas que possam estar necessitadas de assistência ou cuidados médicos imediatos, como os inválidos e as mulheres grávidas, e que se abstenham de todo ato de hostilidade.

2. Entende-se por "náufragos" as pessoas, sejam militares ou civis, que se encontrem em situação de perigo no mar ou em outras águas em consequência de um infortúnio que as afete ou que afete a nave ou aeronave que as transportava, e que se abstenham de todo ato de hostilidade. Essas pessoas, sempre que prossigam abstendo-se de todo ato de hostilidade, continuarão consideradas como náufragos durante seu salvamento, até que adquiram outra condição em conformidade com as Convenções ou com o presente Protocolo.

3. Entende-se por "pessoal sanitário" as pessoas designadas por uma Parte em conflito exclusivamente para as finalidades sanitárias relacionadas no parágrafo 5, ou para administração das unidades sanitárias, funcionamento ou administração dos meios de transporte sanitários. Essas designações poderão ter caráter permanente ou temporário. A expressão compreende:

a) o pessoal sanitário, seja militar ou civil, de uma Parte em conflito, incluídos aqueles mencionados na Primeira e Segunda Convenções assim como aqueles designados para as organizações de defesa civil;

b) o pessoal sanitário das Sociedades Nacionais da Cruz Vermelha (Crescente Vermelho Leão e Sol Vermelhos) e outras sociedades nacionais voluntárias de socorro devidamente reconhecidas e autorizadas por uma Parte em conflito;

c) o pessoal sanitário das unidades ou os meios de transporte sanitários mencionados no parágrafo 2 do Artigo 9.

4. Entende-se por "pessoal religioso" as pessoas, sejam militares ou civis, tais

como os capelães, dedicadas exclusivamente ao exercício de seu ministério e adstritas:

- a) às Forças Armadas de uma Parte em conflito;
- b) às unidades sanitárias ou aos meios de transporte sanitário de uma Parte em conflito;
- c) às unidades ou meios de transporte sanitários mencionados no parágrafo 2 do Artigo 9; ou
- d) aos organismos de defesa civil de uma Parte em conflito.

A adstrição do pessoal religioso pode ter caráter permanente ou temporário, e a esse pessoal são aplicáveis as disposições pertinentes do parágrafo 11.

5. Entende-se por "unidades sanitárias" os estabelecimentos e outras formações, militares ou civis, organizados com finalidades sanitárias, a saber: a busca, o recolhimento, o transporte, o diagnóstico ou tratamento (incluídos os primeiros socorros) dos feridos, enfermos e náufragos, assim como a prevenção de enfermidades. A expressão compreende, entre outros, os hospitais e outras unidades similares, os centros de transfusão de sangue, os centros e institutos de medicina preventiva e os depósitos de material sanitários, assim como os paióis de material sanitário e de produtos farmacêuticos dessas unidades. As unidades sanitárias podem ser fixas ou móveis, permanentes ou temporárias.

6. Entende-se por "transporte sanitário" o transporte por terra, por água ou por ar dos feridos, enfermos e náufragos, do pessoal sanitário ou religioso ou do equipamento e material sanitários protegidos pelas Convenções e pelo presente Protocolo.

7. Entende-se por "meio de transporte sanitário" todo meio de transporte militar ou civil permanente ou temporário, destinado exclusivamente ao transporte sanitário, sob a direção de uma autoridade competente de uma Parte em conflito.

8. Entende-se por "veículo sanitário" todo meio de transporte sanitário por terra.

9. Entende-se por "navios e embarcações sanitárias" todo meio de transporte sanitário por água.

10. Entende-se por "aeronave sanitária" todo meio de transporte sanitário por ar.

11. São "permanentes" o pessoal sanitário, as unidades sanitárias e os meios de transporte sanitários que se destinam exclusivamente a finalidades sanitárias por um período indeterminado. São "temporários" o pessoal sanitário, as unidades sanitárias e os meios de transporte sanitários que se dedicam exclusivamente a finalidades sanitárias por períodos limitados e durante a totalidade de tais períodos. A menos que de outra forma seja especificado, as expressões "pessoal sanitário", "unidade sanitária" e "meio de transporte sanitário" abrangem o pessoal, as unidades e os meios de transporte sanitários tanto permanentes como temporários.

12. Entende-se por "emblema distintivo" a Cruz Vermelha, o Crescente Vermelho ou o Leão e Sol Vermelhos sobre fundo branco, quando se utilizem para a proteção das unidades e meios de transporte sanitários e do pessoal sanitário e religioso, seu equipamento e material.

13. Entende-se por "sinal distintivo" qualquer sinal ou mensagem especificados no Capítulo III do Anexo I do presente Protocolo e destinados exclusivamente à identificação das unidades e dos meios de transporte sanitários.

## ARTIGO 9

### Campo de Aplicação

1. O presente Título, cujas disposições têm como finalidade melhorar a condição dos feridos, enfermos e náufragos, aplicar-se-á a todos os atingidos por uma situação prevista no Artigo 1, sem nenhuma distinção de caráter desfavorável motivada por raça, cor, sexo, idioma, religião ou crença, opiniões políticas ou de outra índole, origem nacional ou social,

fortuna, nascimento ou outra condição ou qualquer outro critério análogo.

2. As disposições pertinentes dos Artigos 27 e 32 da Primeira Convenção aplicar-se-ão as unidades sanitárias e aos meios de transporte sanitários permanentes (exceto os navios-hospitais, aos quais se aplica o Artigo 25 da Segunda Convenção), assim como ao pessoal dessas unidades ou desses meios de transporte, colocados a disposição de uma Parte em conflito com propósitos humanitários:

- a) por um Estado neutro ou outro Estado que não seja Parte nesse conflito;
- b) por uma sociedade de socorro reconhecida e autorizada de tal Estado;
- c) por uma organização internacional humanitária e imparcial.

.....  
**PROTOCOLO ADICIONAL ÀS CONVENÇÕES DE GENEBRA DE 12 DE AGOSTO DE 1949, RELATIVO À PROTEÇÃO DAS VÍTIMAS DE CONFLITOS ARMADOS SEM CARÁTER INTERNACIONAL (PROTOCOLO II)**

**PREÂMBULO**

As Altas Partes Contratantes,

Relembrando que os princípios humanitários referendados pelo Artigo 3 comum às Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949 constituem o fundamento do respeito a pessoa humana em caso de conflito armado sem caráter internacional,

Relembrando, ainda, que os instrumentos internacionais relativos aos direitos humanos oferecem a pessoa humana uma proteção fundamental,

Sublinhando a necessidade de garantir uma melhor proteção às vítimas de tais conflitos armados,

Relembrando que, nos casos não previstos pelo direito vigente, a pessoa humana permanece sob a salvaguarda dos princípios de humanidade e das exigências da consciência pública.

Convém no seguinte:

**TÍTULO I  
CAMPO DO PRESENTE PROTOCOLO**

**ARTIGO 1  
Campo de Aplicação Material**

1. O presente Protocolo, que desenvolve e completa o Artigo 3 comum às Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949, sem modificar suas condições de aplicação, atuais, se aplica a todos os conflitos armados que não estiverem cobertos pelo Artigo 1 do Protocolo Adicional às Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949, relativo à proteção das vítimas dos conflitos armados internacionais (Protocolo I) e que ocorram no território de uma Alta Parte Contratante entre suas Forças Armadas e Forças Armadas dissidentes ou grupos armados organizados que, sob a direção de um comando responsável, exerçam sobre uma parte desse território um controle tal que lhes permita realizar operações militares contínuas e concentradas e aplicar o presente Protocolo.

2. O presente Protocolo não se aplica às situações de tensões internas e distúrbios internos, tais como os motins, os atos esporádicos e isolados de violência e outros atos análogos, que não são considerados conflitos armados.

**ARTIGO 2**

## Campo de Aplicação Pessoal

1. O presente Protocolo se aplica sem qualquer distinção de caráter desfavorável por motivos de raça, cor, sexo, idioma, religião ou credo, opiniões políticas ou de outra natureza, origem nacional ou social, fortuna, nascimento ou outra condição ou qualquer outro critério análogo (denominada a seguir por "distinção de caráter desfavorável"), a todas as pessoas afetadas por um conflito armado no sentido do Artigo 1.

2. Ao término do conflito armado, todas as pessoas que tenham sido objeto de uma privação ou de uma restrição de liberdade por motivos relacionados com aquele conflito, bem como aquelas que seriam objeto de tais medidas após o conflito pelos mesmos motivos, gozarão da proteção prevista nos Artigos 5 e 6 até o término dessa privação ou restrição de liberdade.

.....  
 .....  
**DECRETO Nº 7.196, DE 1º DE JUNHO DE 2010**

Promulga o Protocolo Adicional às Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949 relativo à Adoção de Emblema Distintivo Adicional (Protocolo III), aprovado em Genebra, em 8 de dezembro de 2005, e assinado pelo Brasil em 14 de março de 2006.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, por meio do Decreto Legislativo nº 348, de 26 de junho de 2009, o Protocolo Adicional às Convenções de Genebra de 1949 relativo à Adoção de Emblema Distintivo Adicional (Protocolo III), celebrado em 8 de dezembro de 2005, e assinado pelo Brasil em 14 de março de 2006;

Considerando que o Governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação da referida Constituição junto ao Conselho Federal suíço, depositário das Convenções de Genebra e dos Protocolos Adicionais de 1977, em 28 de agosto de 2009;

Considerando que o Acordo entrou em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, em 28 de fevereiro de 2010;

**DECRETA:**

Art. 1º O Protocolo Adicional às Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949, relativo à Adoção de Emblema Distintivo Adicional (Protocolo III), apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão das referidas emendas ou que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de junho de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

**LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA**  
 Ruy Nunes Pinto Nogueira

PROTOCOLO ADICIONAL ÀS CONVENÇÕES DE GENEBRA DE 12 DE AGOSTO  
DE 1949 RELATIVO À ADOÇÃO DE EMBLEMA DISTINTIVO ADICIONAL  
(PROTOCOLO III)

8 DE DEZEMBRO DE 2005

PREÂMBULO

As Altas Partes Contratantes,

Reafirmando as disposições das Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949 (sobretudo os artigos 26, 38, 42 e 44 da Primeira Convenção de Genebra) e, se for o caso, de seus Protocolos Adicionais de 8 de junho de 1977 (sobretudo os artigos 18 e 38 do Primeiro Protocolo Adicional e o artigo 12 do Segundo Protocolo Adicional), referentes à utilização dos emblemas distintivos;

Desejando complementar as disposições mencionadas acima, a fim de reforçar seu valor de proteção e seu caráter universal;

Observando que o presente Protocolo não atinge o direito reconhecido de as Altas Partes Contratantes continuarem utilizando os emblemas de acordo com as obrigações decorrentes das Convenções de Genebra e, se for o caso, de seus Protocolos Adicionais;

Recordando que a obrigação de respeitar as pessoas e os bens protegidos pelas Convenções de Genebra e seus Protocolos Adicionais decorrem da proteção que lhes confere o direito internacional e não dependem do uso dos emblemas, dos signos ou sinais distintivos;

Ressaltando que os emblemas distintivos não pressupõem qualquer significação religiosa, étnica, racial, regional ou política;

Ressaltando a necessidade de garantir o pleno respeito às obrigações relativas aos emblemas distintivos reconhecidos nas Convenções de Genebra e, se for o caso, nos seus Protocolos Adicionais;

Recordando que o artigo 44 da Primeira Convenção de Genebra estabelece a distinção entre o uso protetor e o uso indicativo dos emblemas distintivos;

Recordando também que as Sociedades Nacionais que realizam atividades no território de outro Estado devem assegurar-se de que os emblemas que elas pretendem utilizar nessas atividades podem ser utilizados no país onde desenvolvem suas atividades assim como em países de trânsito;

Reconhecendo as dificuldades que alguns Estados e Sociedades Nacionais podem enfrentar na utilização dos emblemas distintivos existentes;

Considerando a determinação do Comitê Internacional da Cruz Vermelha, da Federação Internacional das Sociedades da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho e do Movimento Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho para conservarem seus nomes e seus emblemas distintivos atuais;

Convieram o seguinte:

ARTIGO 1º

Respeito e campo de aplicação do presente Protocolo

1. As Altas Partes Contratantes comprometem-se a respeitar e a fazer respeitar o presente Protocolo em todas as circunstâncias.

2. O presente Protocolo reafirma e complementa as disposições das quatro Convenções de Genebra de 12 de outubro de 1949 (doravante, "Convenções de Genebra") e, se for o caso, de seus dois Protocolos Adicionais de 8 de junho de 1977 (doravante,

"Protocolos Adicionais de 1977") relativos aos emblemas distintivos, a saber, a cruz vermelha, o crescente vermelho e o leão e o sol vermelhos, e é aplicado nas mesmas circunstâncias que essas disposições.

**ARTIGO 2º**  
Sinais distintivos

1. O presente Protocolo reconhece emblema distintivo adicional aos emblemas distintivos das Convenções de Genebra, para os mesmos fins. Os emblemas distintivos têm o mesmo status.

2. Esse sinal distintivo adicional, composto de quadro vermelho, tendo a forma de quadrado apoiado sobre a ponta, sobre fundo branco, corresponde à ilustração contida no Anexo ao presente Protocolo. Neste Protocolo, esse sinal será referido como "emblema do terceiro Protocolo".

3. As condições de uso e de respeito do emblema do terceiro Protocolo são idênticas àquelas estabelecidas pelas Convenções de Genebra e, se for o caso, pelos seus Protocolos Adicionais de 1977.

4. Os serviços médicos e o pessoal religioso das forças armadas das Altas Partes Contratantes poderão, sem prejuízo dos seus emblemas atuais, usar a título provisório qualquer emblema distintivo mencionado no parágrafo 1º do presente artigo, se tal uso for capaz de reforçar sua proteção.

.....  
.....  
**DECRETO Nº 2.380, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1910**

Regula a existencia das associações da Cruz Vermelha, que se fundarem de accôrdo com as Convenções de Genebra de 1864 e 1906

**O PRESIDENTE DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL:**  
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a lei seguinte:

.....  
.....  
Art. 4º Constituem crime e incluem-se na disposição do art. 355 do Codigo Penal, sem prejuizo das penas militares e das penas por estellionato e por abuso de confiança, as seguintes acções:

- a) emprego illegal do nome e do signal da Cruz Vermelha;
- b) o mesmo emprego no commercio e na industria, quer o signal seja identico, quer seja por imitação, nos termos do paragrapho unico do art. 3º desta lei;
- c) o mesmo emprego do nome e do signal por pessoas que, não sendo órgãos das sociedades exclusivamente autorizadas, delles lancem mão para, obter proveitos pecuniarios, fazendo apello á beneficencia publica.

Art. 5º As mercadorias assignaladas com o emblema da Cruz Vermelha e que não tiverem sido vendidas até seis mezes depois da data da presente lei, só poderão ser vendidas depois dessa data si estiverem selladas com o sello especial, que pelas mesmas taxas do imposto do consumo for estabelecido pelo Governo em regulamento.

.....  
.....  
**LEI Nº 173, DE 10 DE SETEMBRO DE 1893**

Regula a organização das associações que se fundarem para fins religiosos, Moraes, científicos, artísticos, políticos ou de simples recreio, nos termos do art. 72, § 3º, da Constituição.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL:**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º As associações que se fundarem para fins religiosos, moraes, científicos, artísticos, políticos, ou de simples recreio, poderão adquirir individualidade jurídica, inscrevendo o contracto social no registro civil da circumscrição onde estabelecerem a sua sede.

Art. 2º A inscrição far-se-há á vista do contracto social, compromisso ou estatutos devidamente authenticados, os quaes ficarão archivados no registro civil.

.....

.....

**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria da Nobre Deputada Bruna Furlan, que objetiva estabelecer um marco legal para a proteção do emblema da cruz vermelha, do crescente vermelho e do cristal vermelho, em conformidade com o direito internacional humanitário, desdobrado em 13 artigos, que sintetizamos abaixo.

O artigo 1º enuncia o objeto da lei, que é a proteção a três elementos instrumentais para o funcionamento do direito internacional humanitário: (a) os emblemas da cruz vermelha, do crescente vermelho e do cristal vermelho sobre fundo branco; (b) as denominações “cruz vermelha”, “crescente vermelho” e “cristal vermelho”; (c) e os símbolos distintivos para a identificação das unidades e os meios de transporte sanitários. O dispositivo menciona ainda que a regulamentação legal constitui implementação do disposto nas quatro Convenções de Genebra de 1949, bem como dos seus Protocolos Adicionais de 1977 e do Protocolo Adicional de 2005, todos em vigor para o Brasil.

O artigo 2º estabelece os dois tipos de uso do emblema: (1) o protetivo, destinado aos símbolos da proteção à equipe de saúde, às unidades e aos meios de transporte sanitários, durante os períodos de conflito armado, sendo o maior e mais visível possível; e o (2) indicativo, destinado a indicar que uma pessoa ou bem possui vínculo com uma instituição do Movimento Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho, sendo de tamanho reduzido.

O artigo 3º estipula que o serviço sanitário das Forças Armadas brasileiras utilizará o emblema da cruz vermelha sobre fundo branco, em tempo de paz ou de conflito armado, para sinalizar seu pessoal sanitário, suas unidades e meios de transporte sanitários terrestre, marítimo e aéreo. O pessoal sanitário das Forças Armadas portará braçadeira e cartão de identidade com o referido emblema, conforme definido por autoridade militar brasileira competente, o mesmo se aplicando ao pessoal religioso ligado às Forças Armadas e dedicado a unidades sanitárias.

O artigo 4º regula a proteção, em período de conflito, sobre o uso do emblema protetor pelo pessoal civil, que deve ser autorizado pela autoridade competente e alcança o pessoal sanitário civil, os hospitais e demais unidades sanitárias civis, os meios de transporte sanitários civis destinados ao transporte e à assistência aos feridos, enfermos e náufragos, aplicando-se o uso do bracelete e cartão de identidade com emblema ao pessoal sanitário civil e ao pessoal religioso civil dedicado às unidades sanitárias.

O artigo 5º faculta à Sociedade Nacional de Cruz Vermelha Brasileira prestar apoio ao pessoal sanitário, às unidades e aos meios de transporte sanitário das Forças Armadas, submetida às leis e aos regulamentos militares, podendo ainda, mediante autorização pelas autoridades militares competentes, fazer uso do emblema protetor e, para o pessoal assim autorizado, do bracelete e cartão de identidade.

O artigo 6º confere à Sociedade Nacional de Cruz Vermelha Brasileira o direito de uso distintivo do emblema, em tamanho pequeno, conforme o “Regulamento sobre o uso do emblema da cruz vermelha ou crescente vermelho pelas Sociedades Nacionais”, podendo as Sociedades Nacionais de outros países presentes em território brasileiro fazer o mesmo uso do emblema, com autorização da Sociedade Nacional brasileira.

O artigo 7º garante ao Comitê Internacional da Cruz Vermelha e à Federação Internacional de Sociedades da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho o uso do emblema a qualquer momento e para todas as suas atividades, podendo, ainda, em circunstâncias excepcionais e para facilitar o seu trabalho, utilizar o cristal vermelho.

O artigo 8º incumbe às autoridades brasileiras o dever de assegurar a estrita aplicação das normas relativas ao uso dos emblemas, denominações e símbolos protegidos pelas Convenções de Genebra e o estrito controle sobre as pessoas autorizadas a utilizá-los, bem como o dever de difundir as normas relativas ao seu uso para as Forças Armadas, polícias, autoridades civis e

população e de regulamentar as correspondentes sanções penais, administrativas e disciplinares no caso de abuso.

O artigo 9º prevê que a Sociedade Nacional de Cruz Vermelha Brasileira deverá colaborar com as autoridades nacionais civis e militares para prevenir e reprimir qualquer abuso na utilização dos emblemas tratados pela Lei.

O artigo 10 veda o registro de associações e sociedades comerciais, de marca comercial, de desenhos ou modelos industriais, que utilizem os emblemas ou denominações em violação ao disposto na Lei, ressalvados os direitos adquiridos.

O artigo 11 dispõe sobre o tipo penal que consiste em: “Reproduzir ou imitar, de modo que possa induzir em erro ou confusão, os emblemas de direito internacional humanitário da cruz vermelha, do crescente vermelho ou do cristal vermelho, sem a necessária autorização, no todo ou em parte, em marca, título de estabelecimento, nome comercial, insígnia ou sinal de propaganda, ou usar essas reproduções ou imitações com fins econômicos”, atribuindo a pena de detenção, de um a três meses ou multa, além de outras qualificações.

O artigo 12 positiva o crime de perfídia, pelo qual “obter vantagem do inimigo mediante perfídia, em conflito armado”, que constitui em “valer-se da boa-fé do inimigo, fazendo-o crer que tem o direito de receber ou a obrigação de assegurar a proteção prevista pelas regras de direito internacional aplicáveis a conflitos armados, tais como simular”, estipulando a pena de reclusão, de cinco a dez anos, entre outras qualificações.

O artigo 13 traz a cláusula de vigência, pelo qual a Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Na Justificação, a Autora defende a necessidade de preencher lacuna legal relativa à plena regulamentação do uso dos emblemas, denominações e símbolos protegidos pelas Convenções de Genebra de 1949 e seus três Protocolos Adicionais, lembrando que essa proteção “remonta ao século XIX e chegou a ser prevista na legislação brasileira, com o Decreto nº 2.380, de 31 de dezembro de 1910, que regulamentou o uso do emblema da Cruz Vermelha por parte das associações criadas sob a égide da Lei nº 173, de 10 de setembro de 1893. Na época, foi esse decreto inspirado nas Convenções de Genebra de 22 de agosto de 1864 e de 6 de julho de 1906.”

Conclui a autora afirmando que o projeto pretende “resgatar legislação histórica, que se perdeu diante da revogação de código penal, adequar o

Brasil diante dos tratados por ele já ratificados, e proteger pessoas e bens que dedicam a sua vida a proteger outras em situações de grande perigo”.

Autuado pelo Departamento de Comissões da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei foi distribuído inicialmente a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, sendo igualmente prevista a apreciação da matéria pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD), para posterior deliberação do Plenário desta Casa, tramitando a proposição em rito ordinário.

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O Direito Internacional Humanitário, ramo do Direito Internacional que regula a condução dos conflitos armados, busca limitar os efeitos da barbárie da guerra. As Convenções de Genebra e seus Protocolos Adicionais compõem o núcleo desse regime jurídico e protegem especificamente as pessoas que não participam das hostilidades (civis, profissionais da saúde e humanitários) e as que deixaram de participar, como os soldados feridos, enfermos e náufragos e os prisioneiros de guerra.

A distinção entre pessoal, unidades e equipamento combatentes, de um lado, e serviços médicos das forças armadas, do outro, é elemento essencial para o desempenho da missão de assistência sanitária aos não combatentes vitimados pelo conflito. Antes do Século XIX, os símbolos usados para identificar os serviços médicos das forças armadas não seguiam um padrão único, variando de acordo com o país de origem. Não reconhecidos pelas forças em disputa e desprovidos de proteção legal, os símbolos dificilmente eram respeitados. Com incremento da tecnologia e letalidade dos sistemas de armamento na segunda metade do Século XIX, assistiu-se igualmente a um drástico aumento do número de mortos e feridos em período de guerra.

Em particular, durante a Batalha de Solferino, em 1859, Henry Dunant, cidadão suíço, testemunhou a incapacidade dos serviços médicos das forças armadas em executar sua missão, ante a ausência de emblema distintivo que facilmente os identificassem por todas as partes em conflito. Milhares de soldados feridos foram deixados à própria sorte, sem qualquer cuidado, com seus corpos tornando-se espólio de saqueadores e de predadores. Como consequência do ativismo humanitário então desperto, Dunant apresenta duas propostas para mitigar a barbárie da guerra em seu livro “Memória de Solferino”: estabelecer em períodos de paz e em todos os países grupos de voluntários para tratar dos feridos durante as

guerras; e convencer os países a concordar em proteger os voluntários de primeiros socorros e os feridos no campo de batalha. A primeira proposta daria origem às Sociedades Nacionais de Cruz Vermelha e a segunda, às Convenções de Genebra.

Nos trabalhos do comitê de especialistas que se reuniu em fevereiro de 1863, embrião do futuro Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV), e na primeira Conferência Internacional para adotar uma convenção internacional sobre o assunto em outubro do mesmo ano, ficou clara a necessidade de se adotar um único símbolo distintivo, simples identificável à distância e universalmente reconhecido, sob proteção legal, para distinguir e proteger os serviços médicos das forças armadas, os voluntários das sociedades de primeiros socorros e as vítimas de conflitos armados. Essa distinção deveria ser estabelecida e universalizada em tempos de paz, de modo a ser prontamente reconhecida em períodos de conflito.

Refletindo esses esforços, a primeira Convenção de Genebra, adotada em agosto de 1864, reconheceu a cruz vermelha sobre um fundo branco como o único emblema distintivo, traduzindo a neutralidade dos serviços médicos das forças armadas e sua devida proteção.

Após a Segunda Guerra Mundial, no esforço de revisão do regime internacional humanitário, as Convenções de Genebra de 1949 e, posteriormente, seus Protocolos Adicionais de 1977 reforçaram a proteção aos emblemas e distintivos da cruz vermelha sobre fundo branco, acrescentando o crescente vermelho sobre fundo branco, conforme reconhecido pelas Conferências Diplomáticas de 1929, e o leão e sol vermelho, para o Irã, símbolo este que acabou sendo renunciado em 1980<sup>1</sup>.

Em 2005, adotou-se o Terceiro Protocolo das Convenções de Genebra, criando-se um emblema adicional, conhecido como “cristal vermelho”, cujo objetivo foi superar problemas enfrentados pelo Movimento da Cruz Vermelha ao longo dos anos, entre os quais: a possibilidade de que os países que não querem adotar a cruz vermelha ou o crescente vermelho entrem para o Movimento como membros plenos usando o cristal vermelho e a possibilidade de usar a cruz vermelha e o crescente vermelho juntos.

O uso dos emblemas da Cruz Vermelha é dividido em uso de

---

<sup>1</sup> A proteção aos emblemas, denominações e símbolos distintivos encontra-se, primordialmente, nos seguintes dispositivos: Convenção I de Genebra, 1949, arts. 38-44, 53 e 54; Convenção II de Genebra, 1949, arts. 41-45; Convenção IV de Genebra, 1949, arts. 18-22; Protocolo I Adicional às Convenções de Genebra, 1977, arts. 8, 18, 37 38, 85 e Anexo I; Protocolo II Adicional às Convenções de Genebra, 1977, art. 12. O “Regulamento sobre o uso do emblema da cruz vermelha ou crescente vermelho pelas Sociedades Nacionais”, adotado na 20ª Conferência Internacional da Cruz Vermelha em 1965 e revisado em 1991, também deve ser referido como normativa aplicável às Sociedades (publicado no *International Review of the Red Cross (IRRC)*, n. 289, July-August 1992, p. 339-362).

proteção e uso indicativo. O uso protetivo dos emblemas cumpre a função essencial, durante os tempos de conflito, de garantir a identificação, respeito e proteção às pessoas (pessoal médico das forças armadas, voluntários das Sociedades Nacionais, delegados do CICV, entre outros), às unidades médicas (hospitais, postos de primeiros socorros, etc.) e aos meios de transporte (por terra, mar ou ar). O uso indicativo do emblema, em tamanho reduzido, destina-se a mostrar, em tempos de paz, que uma pessoa ou objeto estão vinculados ao Movimento Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho (Sociedade nacional, Federação Internacional ou Comitê Internacional), sendo, portanto, subordinados aos Princípios Fundamentais do Movimento e aos valores da humanidade, imparcialidade, neutralidade, independência, serviço voluntário, unidade e universalidade.

Cada Estado-Parte das Convenções de Genebra está obrigado de maneira permanente a adotar medidas para coibir e reprimir qualquer abuso no uso do emblema, inclusive por meio da adoção de leis destinadas a proteger o emprego dos emblemas da cruz vermelha e do crescente vermelho. Qualquer uso que não seja expressamente autorizado pelas Convenções de Genebra e seu Protocolos Adicionais constitui um abuso do emblema e deve ser punido pelos Estados-Parte.

No Brasil, como bem observou a nobre Deputada Bruna Furlan, na sua “Justificação” ao Projeto de Lei em análise, a legislação brasileira positivou a proteção aos emblemas da cruz vermelha “com o Decreto nº 2.380, de 31 de dezembro de 1910, que regulamentou o uso do emblema da Cruz Vermelha por parte das associações criadas sob a égide da Lei nº 173, de 10 de setembro de 1893. Na época, foi esse decreto inspirado nas Convenções de Genebra de 22 de agosto de 1864 e de 6 de julho de 1906.” O referido Decreto chegou a alargar o tipo penal previsto no art. 355 do antigo Código Penal (Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890), para incluir o emprego irregular dos emblemas como crime. Com a revogação do antigo Código Penal, não se tipificou novamente essa conduta, conforme ditam as Convenções de Genebra de 1949, de que o Brasil é parte, lacuna que se pretende colmatar com esta proposição.

Como exposto em nosso Relatório, o Projeto de Lei prevê que os serviços sanitários das Forças Armadas poderão utilizar o emblema da cruz vermelha sobre fundo branco em tempo de paz ou conflito armado para sinalizar seu pessoal, unidades e meios de transporte. Em tempo de conflito, o pessoal civil autorizado pelas autoridades competentes também fará uso protetivo dos emblemas e símbolos para o pessoal sanitário, unidades e meios de transporte. A Sociedade

Nacional de Cruz Vermelha Brasileira poderá prestar apoio às unidades e aos meios de transporte sanitário das Forças Armadas, submetida às leis e aos regulamentos militares, podendo ainda, mediante autorização pelas autoridades militares competentes, fazer uso do emblema protetor em tempo de conflito. Em tempo de paz, fará o uso distintivo do emblema da cruz vermelha e seguirá o mencionado Regulamento adotado pela Conferência Internacional da Cruz Vermelha. O Comitê Internacional da Cruz Vermelha e a Federação poderão utilizar o emblema a qualquer momento e para todas as suas atividades.

O Projeto dispõe ainda que as autoridades brasileiras devem: assegurar a estrita aplicação das normas relativas ao uso dos emblemas, denominações e símbolos protegidos pelas Convenções de Genebra e o estrito controle sobre as pessoas autorizadas a utilizá-los; difundir as normas relativas ao seu uso para as Forças Armadas, polícias, autoridades civis e população; e regulamentar as correspondentes sanções penais, administrativas e disciplinares no caso de abuso. O Projeto veda o registro de associações e sociedades comerciais, de marca comercial, de desenhos ou modelos industriais, que utilizem os emblemas ou denominações em violação à proteção convencional e tipifica criminalmente o abuso do emblema, a imitação e o crime de abuso grave (perfídia), sendo este verdadeiro crime de guerra, que consiste, por exemplo, no uso do emblema da cruz vermelha e do crescente vermelho em tempos de guerra para proteger combatentes armados ou equipamento militar, como ambulâncias ou helicópteros marcados com o emblema e usados para transportar combatentes armados, depósitos de munição disfarçados com bandeiras da cruz vermelha, etc.

Cumprir mencionar que o Projeto de Lei em tela adequa-se ao Modelo de Lei sobre o Uso e a Proteção do Emblema da Cruz Vermelha, Crescente Vermelho e Cristal Vermelho, conforme publicado pelo Serviço de Assessoramento em Direito Internacional Humanitário do CICV<sup>2</sup>.

Dessa maneira, considerando que o presente Projeto de Lei visa dar cumprimento a obrigações internacionais a que o Brasil está vinculado por força da participação nas Convenções de Genebra de 1949 e Protocolos Adicionais de 1977 e 2005, e tendo presente a importância da proteção aos emblemas, denominações e símbolos distintivos necessários ao cumprimento das funções de assistência humanitária neutra e imparcial em tempos de paz e, sobretudo, em tempos de conflitos armados, reputamos que a matéria deve ser encaminhada

---

<sup>2</sup> INTERNATIONAL COMMITTEE OF THE RED CROSS. Advisory Service on International Humanitarian Law. *Model Law on the Emblems. National Legislation on the Use and Protection of the Emblem of the Red Cross, Red Crescent and Red Crystal*, 2008. Disponível em: <<https://www.icrc.org/en/document/national-legislation-use-and-protection-emblem-model-law>>.

favoravelmente, nos termos propostos pela Nobre Autora, Deputada Bruna Furlan, razão pela qual voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 8.754, de 2017.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2017.

Deputado ORLANDO SILVA  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 8.754/17, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Orlando Silva.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Bruna Furlan - Presidente; Pedro Vilela, Luiz Lauro Filho e Nelson Pellegrino - Vice-Presidentes; André de Paula, Arlindo Chinaglia, Cabuçu Borges, Claudio Cajado, Dimas Fabiano, Ezequiel Fonseca, Guilherme Coelho, Jarbas Vasconcelos, Jean Wyllys, Jefferson Campos, Jô Moraes, Luiz Sérgio, Marcelo Castro, Márcio Marinho, Miguel Haddad, Milton Monti, Pastor Eurico, Pedro Fernandes, Rubens Bueno, Angelim, Caetano, Carlos Henrique Gaguim, Eduardo Cury, George Hilton, Nelson Marquezelli, Rocha, Subtenente Gonzaga, Vicente Candido e Walter Ihoshi.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 2017.

Deputada BRUNA FURLAN  
Presidente

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 8.754, de 2017 (PL 8.754/2017), de autoria da Deputada Bruna Furlan, dispõe sobre o uso e a proteção do emblema da cruz vermelha, do crescente vermelho e do cristal vermelho, em conformidade com o direito internacional humanitário. Seu objetivo maior é implementar “o disposto nas quatro Convenções de Genebra de 1949, promulgadas pelo Decreto nº 42.121, de 21 de agosto de 1957; seus dois Protocolos Adicionais de 1977, promulgados pelo Decreto nº 849, de 25 de junho de 1993; e seu Protocolo Adicional de 2005, promulgado pelo Decreto nº 7.196, de 1º de junho de 2010”.

Em sua justificação, a Autora retoma a caminhada histórica que deu origem à regulamentação de normas do direito internacional humanitário em nosso País, ressaltando sua função principal de proteger pessoas e bens em situações de conflitos armados.

O PL 8.754/2017 foi apresentado no dia 3 de outubro de 2017. O despacho atual prevê a apreciação pelo Plenário e a tramitação ordinária pelas Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Na CRDEN, o PL 8.754/2017 foi aprovado nos termos em que apresentado, em 8 de novembro de 2017.

Nesse mesmo dia, a CCJC recebeu a proposição em tela e designou-me seu relator no dia 22 de novembro de 2017.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, "a"), cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

Em relação à constitucionalidade do PL 8.754/2017, considero que essa proposição é compatível com o regime constitucional voltado para a regulação do emprego das Forças Armadas em caso de guerra, particularmente com os seguintes dispositivos:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

**I - a soberania;** [...]

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

**I - independência nacional;** [...]

**VI - defesa da paz;**

**VII - solução pacífica dos conflitos;** [...]

Art. 21. Compete à União:

I - **manter relações com Estados estrangeiros** e participar de organizações internacionais;

II - **declarar a guerra** e celebrar a paz;

III - **assegurar a defesa nacional**;

IV - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente; [...]

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: [...]

**III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra; [...]**

**XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional; [...]**

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a **declarar guerra**, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar; [...]

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela **Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica**, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, **sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria**, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

Assim, regulamentar a proteção do uso de emblemas como os da cruz vermelha, do crescente vermelho e do cristal vermelho, em caso de guerra, por meio de lei federal, é não só constitucional, mas também guarda conformidade com nosso ordenamento jurídico nacional, sendo plenamente viável juridicamente sua aprovação.

Ainda sob o aspecto da formalidade, não se observa, na proposição ora analisada, a invasão de qualquer iniciativa legislativa exclusiva prevista em nossa Carta da República.

Em síntese, em relação à juridicidade do PL 8.754/2017, entendo que a matéria em nenhum momento contraria os princípios gerais do direito que

informam o sistema jurídico pátrio, tampouco os tratados internacionais de direitos humanos celebrados pela República Federativa do Brasil. Ao contrário, como muito bem demonstrado pela Autora no próprio texto de sua proposição, o PL 8.754/2017 busca dar corpo legal mais organizado e sistematizado a convenções já adotadas pelo Brasil em momentos anteriores, motivo pelo qual não se vislumbra qualquer óbice à sua aprovação nesta Comissão.

Quanto ao mérito, a proposta merece ser aprovada dada a sua importância em estabelecer um marco legal do uso e proteção do emblema da cruz vermelha, do crescente vermelho e do cristal vermelho, em conformidade com o direito internacional humanitário.

Quanto às normas de redação e técnica legislativa, previstas na Lei Complementar nº 95, de 1998, a matéria sob exame revela-se de boa técnica legislativa.

Diante do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei n.º 8.754, de 2017.

Sala da Comissão, em            de            de 2017.

Deputado MILTON MONTI

Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 8.754/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Milton Monti.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Pacheco - Presidente, Alceu Moreira - Vice-Presidente, Antonio Bulhões, Betinho Gomes, Bilac Pinto, Danilo Cabral, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, Genecias Noronha, Hildo Rocha, Jorginho Mello, Júlio Delgado, Luis Tibé, Luiz Couto, Luiz Fernando Faria, Magda Mofatto, Marcelo Aro, Mauro Pereira, Osmar Serraglio, Paulo Abi-Ackel, Ronaldo Fonseca, Sergio Zveiter, Silvio Torres, Thiago Peixoto, Valmir Prascidelli, Afonso Motta, André Amaral, Capitão Augusto, Célio Silveira, Daniel Almeida, Efraim Filho, Erika Kokay, Gonzaga Patriota, Hugo Leal, João Gualberto, Jones Martins, Lincoln Portela, Milton

Monti, Nelson Pellegrino, Paulo Magalhães, Pr. Marco Feliciano, Soraya Santos e Valtênir Pereira.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**